

# O TRIBUNAL DA JUSTIÇA SOCIAL

**Almir Pazzianotto Pinto**

Com muito orgulho fui Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Exerci os cargos de Corregedor Geral, Vice-Presidente e Presidente. Após me aposentar permaneci atento aos trabalhos da Corte, examinando as decisões que me despertam maior interesse.

Duas frases sempre tive presentes em minha mente. A primeira, do filósofo grego Trasímaco, diz “A Justiça é o que ao mais forte convém”. Eu a encontrei na obra **Lições de Filosofia do Direito**, de Giorgio Del Vecchio. A segunda, do biólogo francês Jean Rostand, com sabor poético afirma que o “Homem, bisneto de uma lesma, inventou o cálculo e sonhou com a Justiça”.

Independentemente do valor, quem se sentir lesado ou ameaçado em algum direito, poderá submeter o caso à apreciação do Poder Judiciário (Constituição, art. 5º, XXXV), com o objetivo de receber decisão proferida segundo o princípio do devido processo legal.

Fiel à Carta Constitucional de 1937, a Justiça do Trabalho foi organizada à margem do Poder Judiciário pelo Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Precedeu, portanto, o Código de Processo Civil de 18 de setembro do mesmo ano, instituído pelo Decreto-Lei 1.608. Era integrada por Juntas de Conciliação de Julgamento e Juízes de Direito, Conselhos Regionais e o Conselho Superior do Trabalho, na plenitude da composição, ou Câmara de Justiça do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incorporou a Justiça do Trabalho (Título VIII) de composição paritária, o Processo Judiciário do Trabalho (Título X), e a grade de recursos prevendo embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo (Capítulo VI).

Conforme rezava o art. 896, o recurso de revista era cabível das decisões de última instância, em caso de divergência entre julgados do mesmo, ou de outro

---

Almir Pazzianotto Pinto

Advogado. Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Tribunal Regional, ou do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na plenitude da composição, ou proferida com violação de literal dispositivo de lei, ou sentença normativa.

Durante os primeiros anos de advocacia, exercida para sindicatos profissionais, utilizei-me fartamente do Processo Judiciário do Trabalho, observando o acelerado aumento de conflitos trabalhistas. Nenhuma providência se adotou no sentido de impedir o desnecessário ajuizamento de conflitos solucionáveis diretamente pelas partes. A criação das Comissões de Conciliação Prévia revelou-se inútil nesse sentido.

O crescimento ininterrupto de Recursos de Revista, e de Agravos de Instrumento, despertou no TST o desejo de levantar barreiras a ambos os recursos. Com esse objetivo foi aprovado o art.896-A, cuja redação diz: "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".

O dispositivo desafia as regras de clareza, que devem nortear a redação de normas legais. Os autores ignoraram a lição de Rui Barbosa na Réplica, para quem "Se a lei não for certa não pode ser justa. Para ser certa, porém, cumpre que seja precisa, nítida, clara.

Diz o Dicionário Houaiss que as expressões transcendência, transcendente, ou transcender, significam se elevar, além de, ultrapassar, exceder. O dispositivo caracteriza-se pela obscuridade. Alguém explicará o significado de transcendência social?

Que o recurso de revista, para ser conhecido, traga divergência jurisprudencial válida, ou aponte violação literal de lei, todos sabem e aceitam. Impossível, entretanto, adotar-se o valor da causa, inferior a R\$ 500 mil, como obstáculo. Conheço causas cujos valores vão de R\$ 50 mil a R\$ 300 mil, cujos recursos deixaram de ser examinados pela E. 4ª Turma sob o argumento de ausência de transcendência econômica.

A CLT foi escrita para ser lida e entendida. Foi elaborada como instrumento de proteção das classes trabalhadoras. Erguer barreiras monetárias para o acesso ao TST é injusto e creio que seja errado.

Deixemos o velho Recurso de Revista para a uniformização da jurisprudência. Os jurisdicionados não devem arcar com a responsabilidade pela sobrecarga que recai sobre ministras e ministros. Se recorrem é por acreditarem na sabedoria e imparcialidade dos magistrados.